

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº XX, DE DE

DE 2022

Estabelece as Normas para a produção, a certificação, a responsabilidade técnica, o beneficiamento, a reembalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de material de propagação vegetativa e de mudas, e seus respectivos anexos.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo SEI nº 21000.105551/2021-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para a produção, a certificação, a responsabilidade técnica, o beneficiamento, a reembalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de material de propagação vegetativa e de mudas, e seus respectivos anexos.

Parágrafo único. As Normas a que se refere o **caput** relacionadas a mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas serão disciplinadas em normas específicas.

Art. 2º Para efeito destas Normas, entende-se por:

I - cooperante ou cooperador: pessoa física ou jurídica que, em razão de contrato específico, multiplique material de propagação para produtor de mudas, assistida pelo responsável técnico do produtor;

II - enxertia: método de propagação vegetativa, resultante da união de uma porção da planta original com o porta-enxerto;

III - enxerto ou cavaleiro: parte da planta original enxertada no porta-enxerto;

IV - laudo de vistoria: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção de material de propagação vegetativa e de mudas e da reembalagem de mudas, em quaisquer de suas fases;

V - muda de raiz nua: muda com sistema radicular exposto;

VI - muda de pé franco: muda obtida de semente ou de material de propagação vegetativa, sem a utilização de qualquer método de enxertia;

VII - planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada: planta inscrita no órgão de fiscalização como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

VIII - porta-enxerto ou cavalo: planta destinada a receber o enxerto ou cavaleiro;

IX - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos aos vegetais;

X - repicagem: transferência de uma plântula para o local de formação da muda;

XI - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de mudas em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; e

XII - termo de compromisso: documento mediante o qual o responsável técnico se responsabiliza, junto ao MAPA, pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção.

DO PRODUTOR DE MUDAS

Art. 3º Constituem-se obrigações do produtor de mudas:

I - inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas;

II - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade das mudas em todas as etapas da produção;

III - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou área cuja posse detenha;

IV - manter infra-estrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações necessários à produção de mudas;

V - manter as atividades de produção de mudas, inclusive aquelas realizadas sob o processo de certificação, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias;

VI - atender, nos prazos estabelecidos, as instruções do responsável técnico prescritas nos laudos técnicos;

VII - estabelecer contratos, no caso de possuir cooperantes, estipulando as condições para a produção de mudas;

VIII - atender as exigências referentes ao armazenamento, previstas no art. 49 destas Normas;

IX - encaminhar, anualmente, ao órgão de fiscalização da respectiva unidade federativa, até o dia 31 de janeiro, mapa atualizado de produção e comercialização do material de propagação e das mudas relativo ao ano anterior, conforme modelo constante do Anexo XXVI das presentes Normas, ressalvado o disposto em normas específicas;

X - disponibilizar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias durante o desempenho de suas funções;

XI - atender as normas e os padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies;

XII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, ressalvado o disposto em normas específicas:

a) os certificados de inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação, quando for o caso;

b) a inscrição do viveiro;

c) os documentos que comprovem a origem do material de propagação utilizado para a produção das mudas, inclusive do porta-enxerto e do enxerto, quando for o caso;

d) os laudos de vistoria das plantas fornecedoras de material de propagação e da produção do viveiro, emitidos pelo responsável técnico;

e) os boletins de análise das mudas produzidas, emitidos pelo laboratório credenciado, quando for o caso;

f) os atestados de origem genética, os certificados de material de propagação, os certificados de mudas e os termos de conformidade emitidos, conforme o caso;

g) os contratos firmados com o armazenador de mudas, com o beneficiador de mudas e com o cooperante ou cooperador, quando for o caso;

h) os contratos com certificador, quando for o caso;

i) as notas fiscais; e

j) outros documentos previstos em normas específicas;

XIII - manter escrituração atualizada sobre a produção e a comercialização das mudas e disponibilizá-la ao órgão de fiscalização no local informado por ocasião da inscrição do viveiro;

XIV - atender às exigências do órgão de fiscalização nos prazos estabelecidos, conforme o caso; e

XV - identificar na nota fiscal de venda as mudas para uso doméstico.

Parágrafo único. A exigência prevista no inc. IX aplica-se apenas ao material de propagação comercializado pelo produtor de mudas.

DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Art. 4º A inscrição da planta básica, da planta matriz e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada deve ser solicitada ao órgão de fiscalização da unidade federativa em que estas estejam instaladas, e tem validade de cinco anos, salvo o previsto em normas específicas.

Parágrafo único. A contagem do prazo de validade da inscrição deve incluir o ano de sua concessão, independentemente do mês em que foi concedida.

Art. 5º A planta matriz, salvo o previsto em norma específica, pode ser multiplicada por até três gerações, sendo facultado ao produtor submetê-la ou não ao processo de certificação.

Art. 6º Para a solicitação da inscrição de planta básica ou de planta matriz, o interessado deve apresentar ao órgão de fiscalização:

I - requerimento de inscrição de planta básica ou de planta matriz, conforme modelo constante do Anexo I das presentes Normas, constando o número de plantas que compõem a planta básica ou a planta matriz;

II - comprovação da origem genética;

III - contrato com a entidade de certificação, quando for o caso;

IV - declaração do interessado atestando que a potencial planta básica ou a potencial planta matriz atendem as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

V - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizada a potencial planta básica ou a potencial planta matriz;

VI - croquis de localização da potencial planta básica ou da potencial planta matriz na propriedade;

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando não for o detentor dos direitos;

VIII - guia de recolhimento da união e comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
e

IX - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

§ 1º Para efeitos de preenchimento do requerimento de inscrição de que trata o inciso I deste artigo, quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas, o produtor pode substituir a informação relativa ao número de plantas por unidade de área.

§ 2º A inscrição prevista no **caput** aplica-se, também, à potencial planta básica de cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares – RNC como material experimental ou pré-comercial.

§ 3º A inscrição de material experimental ou pré-comercial proveniente de cultivar geneticamente modificada deve obedecer, ainda, à legislação de biossegurança.

§ 4º A remessa de material de propagação oriundo da planta básica, a que se refere o § 2º, destinado às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos ensaios de experimentação não se caracteriza como ato de comércio para os estritos fins previstos nestas Normas.

§ 5º A potencial planta básica, objeto da inscrição prevista no **caput**, pode estar localizada em mais de uma propriedade, desde que sob a responsabilidade e o controle direto do obtentor, do introdutor ou do mantenedor da cultivar.

§ 6º A responsabilidade e o controle direto a que se refere o §5º estende-se à potencial planta básica localizada em propriedades de cooperantes, desde que na vigência de contrato firmado entre o produtor e o cooperante.

§ 7º Para efeito do previsto no §5º obriga-se a inscrição da potencial planta básica em cada propriedade em que esteja localizada.

Art. 7º A planta matriz de cultivar protegida pode ser multiplicada pelo produtor de mudas responsável pela sua inscrição, sem alteração de geração, salvo restrições previstas em normas específicas.

§ 1º A inclusão de novas plantas oriundas da multiplicação da planta matriz a que se refere o **caput** deve ser informada por meio do mesmo requerimento previsto no inciso I do art. 6º, acrescentando-se, pela marcação do campo correspondente, a informação “requerimento adicional”, acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração do interessado atestando que as novas plantas atendem as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

II - croquis de localização das novas plantas na propriedade;

III - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar;

IV - guia de recolhimento da união e comprovante de recolhimento da taxa correspondente; e

V - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

§ 2º A inclusão de novas plantas, informada por meio de requerimento adicional, não altera o prazo de validade da inscrição.

Art. 8º A comprovação da origem genética, prevista no inciso II do Art. 6º, deve ser feita mediante apresentação dos documentos a seguir discriminados:

I - para planta básica: atestado de origem genética, conforme modelo constante do Anexo XVI;

II - para planta matriz de primeira geração:

- a) nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros; e
- b) atestado de origem genética do material de propagação oriundo da planta básica, quando adquirido de terceiros, conforme modelo constante do Anexo XVII; ou
- c) declaração do produtor de mudas de que o material de propagação é oriundo de planta básica própria ou de planta matriz de primeira geração própria, acompanhada dos respectivos números de inscrição; ou
- d) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado pelo próprio produtor de mudas; ou
- e) certificado de material de propagação importado ou termo de conformidade de material de propagação importado, conforme o caso, emitidos com fundamento em documentos que comprovem que o referido material é oriundo de planta que apresente correspondência com planta básica, quando adquirido de comerciante ou de reembalador importador;

III - para planta matriz de segunda e terceira gerações:

- a) nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros; e
- b) certificado do material de propagação oriundo da planta matriz, quando adquirido de terceiros, conforme modelo constante do Anexo XVIII, quando submetida ao processo de certificação; ou
- c) termo de conformidade do material de propagação oriundo da planta matriz, quando adquirido de terceiros, conforme modelo constante do Anexo XXII, quando não submetida ao processo de certificação; ou
- d) declaração do produtor de mudas de que o material de propagação é oriundo de planta matriz própria, acompanhada do respectivo número de inscrição; ou

e) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado pelo próprio produtor de mudas; ou

f) certificado de material de propagação importado ou termo de conformidade de material de propagação importado, conforme o caso, emitidos com fundamento em documentos que comprovem que o referido material é oriundo de planta que apresente correspondência com planta matriz de geração imediatamente superior à que se pretende inscrever, quando adquirido de comerciante ou de reembalador importador.

Art. 9º A planta objeto de ensaio de Valor de Cultivo e Uso - VCU ou de ensaio de adaptação para fins de inscrição no RNC pode ser convertida em planta matriz de primeira geração, mediante a apresentação pelo requerente dos seguintes documentos:

I - declaração do obtentor atestando a remessa do material de propagação para a instalação dos ensaios, conforme modelo constante do Anexo VI destas Normas; e

II - comprovante do protocolo de que o obtentor comunicou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a instalação dos ensaios.

§ 1º O disposto no **caput** fica condicionado à inscrição da cultivar no RNC, bem como à inscrição da planta básica junto ao órgão de fiscalização da unidade federativa em que esta esteja instalada.

§ 2º A inscrição da planta matriz de primeira geração prevista no **caput** deve obedecer ao disposto no art. 6º e no art. 8º, excetuada a exigência da nota fiscal constante da alínea “a” do inc. II do art. 8º.

§3º A remessa de material de propagação de que trata o inciso I não se caracteriza como ato de comércio para os estritos fins previstos nestas Normas.

Art. 10 Para a solicitação da inscrição de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, o interessado deve apresentar ao órgão de fiscalização:

I - requerimento de inscrição, conforme modelo constante do Anexo II destas Normas constando o número de plantas que compõem a potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

II - laudo técnico emitido pelo responsável técnico do produtor de mudas, conforme modelo constante do Anexo VII, validando a identidade da planta a qual se requer a inscrição como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - declaração do interessado atestando que a potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada atende as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

IV - guia de recolhimento da união e comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

V - roteiro detalhado de acesso às propriedades onde está localizada a potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

VI - croquis de localização da potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada na propriedade;

VII - autorização do proprietário da área onde se encontra a potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, quando localizada em propriedade de terceiros;

VIII - autorização da autoridade competente quando se tratar de potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada localizada em áreas públicas;

IX - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

X - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

Parágrafo único. Para efeitos de preenchimento do requerimento de inscrição de que trata o inciso I deste artigo, quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas, o produtor pode substituir a informação relativa ao número de plantas por unidade de área.

Art. 11. A inscrição de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada de espécies ornamentais ou de espécies que não possuem cultivar inscrita no RNC deve ser realizada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de fonte de material de propagação, conforme modelo constante do Anexo V destas Normas;

II - roteiro de acesso às propriedades onde se encontram localizadas as fontes de material de propagação;

III - declaração do interessado atestando que a potencial planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada atende as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

IV - autorização do proprietário da área onde se encontra a fonte de material de propagação, quando localizada em propriedade de terceiros;

V - autorização da autoridade competente quando se tratar de fonte de material de propagação localizada em áreas públicas; e

VI - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

§1º Para efeitos de preenchimento da declaração de fonte de material de propagação, quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas, o produtor pode substituir a informação relativa ao número de plantas por unidade de área.

§ 2º A inclusão de novas espécies ou cultivares, na declaração de fonte de material de propagação já entregue quando da inscrição junto ao órgão de fiscalização, deve ser informada por meio do mesmo formulário previsto no inciso I, acrescentando-se, pela marcação do campo correspondente, a informação “declaração adicional”.

§ 3º A inclusão de novas espécies ou cultivares, informada por meio de declaração adicional, não altera o prazo de validade da inscrição.

Art. 12. A concessão da inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação fica, a critério do órgão de fiscalização, condicionada à vistoria prévia, que, quando considerada necessária, deve ser efetivada no prazo de trinta dias após o atendimento das exigências legais.

Art. 13. Deferido o pedido de inscrição, o órgão de fiscalização deve emitir o certificado de inscrição para planta básica e planta matriz, conforme modelo constante do Anexo XIII, e para planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, conforme modelo constante do Anexo XIV.

Parágrafo único. Não será emitido certificado de inscrição para as espécies que tenham sido objeto de declaração de fonte de material de propagação de que trata o art. 11.

Art. 14. A renovação da inscrição da planta básica, da planta matriz e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada deve ser solicitada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação da inscrição, conforme modelo constante do Anexo III das presentes Normas;

II - laudo técnico, emitido pelo responsável técnico do produtor de mudas, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição, conforme modelo constante do Anexo VIII;

III - declaração do interessado atestando que a planta fornecedora de material de propagação atende as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando não for o detentor dos direitos; e

V - guia de recolhimento da união e comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso.

Parágrafo único. A renovação da inscrição deve ser solicitada até o último dia útil do quinto ano da emissão do certificado de inscrição, observada a contagem de prazo prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 15. A renovação da inscrição de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada de espécies ornamentais ou de espécies que não possuem cultivar inscrita no RNC deve ser efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de fonte de material de propagação, conforme modelo constante do Anexo V destas Normas;

II - declaração do interessado atestando que a planta fornecedora de material de propagação atende as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

III - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

IV - guia de recolhimento da união e comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

Parágrafo único. A renovação deve ser feita até o último dia útil do quinto ano da validade da inscrição, observada a contagem de prazo prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 16. A planta básica, a planta matriz e a planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada devem ser identificadas por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:

I - os dizeres “planta básica” [ou “PB”], “planta matriz” [ou “PM”] ou “planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada” [ou “PSOGC”], conforme o caso, seguidos do número de inscrição correspondente;

II - nome da espécie; e

III - nome da cultivar, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas – CNCR; e

IV - nome da cultivar do porta-enxerto e do enxerto, quando for o caso, obedecida a denominação constante do CNCR.

Art. 17. A planta básica, a planta matriz e a planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada devem:

I - estar sob a responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, de acordo com a habilitação profissional;

II - ter mantidas a identidade genética e as características fitossanitárias declaradas na inscrição.

Parágrafo único. Quando constatados indícios de perda de identidade genética ou das características fitossanitárias a que se refere o inc. II, pode ser solicitado pelo órgão de fiscalização a análise do material, em laboratório credenciado, às custas do produtor.

Art. 18. O cancelamento da inscrição da planta básica, da planta matriz e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada será efetuado quando:

I - solicitado pelo interessado;

II - o material deixar de atender os requisitos estabelecidos nestas Normas ou em normas específicas;

III - a espécie ou a cultivar for excluída do Registro Nacional de Cultivares, resguardado o direito de terceiros decorrente da inscrição;

IV - a planta for objeto de restrição fitossanitária que impeça seu uso como fornecedora de material de propagação;

V - a renovação da inscrição não for solicitada até a data do vencimento; ou

VI - ocorrer o cancelamento do Renasem do produtor de mudas responsável pela inscrição.

Art. 19. A titularidade da planta fornecedora de material de propagação pode ser transferida a outro produtor de mudas inscrito no Renasem, observadas as exigências contidas na legislação de sementes e mudas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de transferência de titularidade, assinado pelos produtores cedente e cessionário, conforme modelo constante do Anexo IV;

II - documento que comprove a transferência ou nota fiscal, quando for o caso;

III - cópia do laudo de vistoria prevista no inc. II do art. 40;

IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando não for o detentor dos direitos;

V - guia de recolhimento da união em nome do produtor de mudas e comprovante de pagamento;

VI - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizada a planta fornecedora de material de propagação, caso haja alteração de sua localização; e

VII - croquis de localização da planta fornecedora de material de propagação na propriedade, caso haja alteração de sua localização.

§1º O ato de transferência de titularidade da planta fornecedora de material de propagação não altera o seu número de inscrição nem o seu prazo de validade.

§2º A transferência de titularidade somente pode ser efetuada para a totalidade das plantas que compõem a planta fornecedora de material de propagação.

Art. 20. Caso a transferência de titularidade resulte em alteração de localização da planta fornecedora de material de propagação, o seu transporte somente pode ocorrer após o deferimento do requerimento de transferência e a emissão de novo certificado.

Parágrafo único. A planta deve estar acompanhada de nota fiscal e da cópia do novo certificado de inscrição, durante o transporte.

Art. 21. A identificação do material de propagação para a comercialização deverá ser expressa em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CPF ou CNPJ e número de inscrição do produtor de mudas no Renasem;

II - a expressão "material de propagação de" seguida do nome da espécie;

III – indicação do nome da cultivar, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, quando for o caso, que poderá ser seguido do nome fantasia entre parênteses;

IV - indicação da identificação do lote; e

V – quantidade e unidade do material de propagação.

Parágrafo único. A identificação do material deverá atender, ainda, às exigências para a identificação de mudas previstas nestas Normas, no que couber.

DA PRODUÇÃO DE MUDAS

Art. 22. O produtor de mudas deve solicitar a inscrição da produção do viveiro ao órgão de fiscalização da unidade federativa onde o viveiro estiver instalado.

Art. 23. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a inscrição da produção do viveiro, ressalvados os casos previstos em normas específicas:

I - quinze dias após o início da produção, no caso de primeira inscrição na atividade;

II - anualmente, até quinze dias após o início da produção, quando se tratar de mudas provenientes de propagação vegetativa;

III - anualmente, até quinze dias após a emergência das plântulas, para as mudas provenientes de sementes; e

IV - anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior ao da produção, para mudas de espécies:

- a) ornamentais;
- b) de gramíneas; ou
- c) que não possuem cultivares inscritas no RNC.

§1º Para a produção de mudas de porta-enxerto, ficam estabelecidos:

I - os prazos dos incisos II e III, do **caput**, quando a muda for produzida pelo próprio produtor; ou

II) o prazo de quinze dias após a aquisição do porta-enxerto, quando adquirido de terceiros.

§2º O produtor de mudas, sem prejuízo das medidas cautelares e das penalidades previstas na legislação, poderá regularizar a inscrição da produção de mudas fora dos prazos estabelecidos, desde que apresente a documentação exigida para a inscrição da produção ao órgão de fiscalização.

Art. 24. Para inscrever a produção do viveiro, o produtor de mudas deve apresentar ao órgão de fiscalização os seguintes documentos, ressalvados os casos previstos em normas específicas:

I - requerimento de inscrição da produção do viveiro, conforme modelo constante do Anexo IX destas Normas;

II - caracterização da produção do viveiro conforme modelo constante do Anexo X destas Normas, para os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 23, ou declaração de produção estimada de mudas conforme modelo constante do Anexo XI destas Normas, para os casos previstos na alínea b do inc. IV do art. 23;

III - guia de recolhimento da união em nome do produtor de mudas ou de seu cooperante e comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando não for o titular dos direitos;

V - comprovação de origem do material de propagação, quando adquirido de terceiros;

VI - contrato com o certificador, quando for o caso;

VII - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro, quando da primeira inscrição ou quando houver alteração da localização do viveiro.

§1º O produtor de mudas deve encaminhar, quando for o caso, em um mesmo ano, quantas caracterizações de produção do viveiro forem necessárias.

§2º O formulário de caracterização da produção do viveiro, previsto no inc. II, contendo o aumento da quantidade de mudas informada na inscrição já efetuada ou a inclusão da

produção de novas cultivares, deve ser encaminhado ao órgão de fiscalização, em até 60 dias da semeadura ou plantio, acompanhado da documentação prevista nos incisos IV, V e VI do **caput**.

§3º Deve ser recolhida a taxa correspondente ao aumento de área de produção do viveiro decorrente das alterações previstas no § 2º, quando for o caso.

Art. 25. O produtor deve comprovar a origem do material de propagação, conforme previsto no inc. V do art. 24, em quantidade compatível com o número de mudas a serem produzidas, apresentando os seguintes documentos:

I - para material de propagação oriundo de planta básica e de planta matriz submetida ao processo de certificação:

- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante; e
- b) atestado de origem genética, para material proveniente de planta básica, ou certificado de material de propagação, para material proveniente de planta matriz; ou
- c) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado pelo próprio produtor de mudas;

II - para material de propagação proveniente de planta matriz não submetida ao processo de certificação ou de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada:

- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante; e
- b) termo de conformidade; ou
- c) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado pelo próprio produtor de mudas;

III - para muda produzida a partir de sementes:

- a) nota fiscal de origem emitida em nome do produtor ou do cooperante; e
- b) nota fiscal de remessa das sementes, emitida pelo adquirente original, para a propriedade onde se localiza o viveiro, quando for o caso; e
- c) atestado de origem genética para as sementes da categoria genética; ou certificado de semente para as sementes das categorias básica, certificada de primeira geração - C1 e certificada de segunda geração - C2; ou termo de conformidade para as sementes das categorias S1 e S2; ou
- d) documentos que permitiram a internalização das sementes, quando importadas pelo próprio produtor de mudas; ou

e) certificado de sementes importadas ou termo de conformidade de sementes importadas, conforme o caso, quando as sementes forem adquiridas de comerciante ou de reembalador importador e produzidas fora do país;

VI - para material de propagação adquirido de comerciante ou de reembalador importador e proveniente de plantas fornecedoras de material de propagação não instaladas no país:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante; e

b) certificado de material de propagação importado ou termo de conformidade de material de propagação importado, conforme o caso.

§1º A comprovação de origem do material de propagação prevista no **caput** não se aplica à produção constituída de espécies que rebrotam por intermédio de rizomas ou estolões remanescentes, ou ainda espécies de crescimento cespitoso, sem a necessidade de replantio, e que já foram objeto de inscrição anterior, desde que não tenha havido alteração da área declarada na primeira inscrição.

§2º No caso previsto parágrafo §1º, a comprovação de origem do material de propagação dar-se-á pela apresentação do documento que comprove a inscrição anterior da produção.

§3º A comprovação da origem do material de propagação utilizado como enxerto deve ser realizada mediante o encaminhamento do formulário de caracterização da produção do viveiro, conforme modelo constante do Anexo X destas Normas, em até trinta dias:

I - após a aquisição do material de propagação, quando adquirido de terceiros; ou

II - após a coleta do material de propagação, quando produzido pelo próprio produtor de mudas.

§4º No caso do disposto no §1º, o produtor de mudas deve manter arquivado, por meio digital ou impresso, à disposição da fiscalização, os documentos previstos nos incisos I ou II do **caput**.

Art. 26. O produtor de muda de espécies ornamentais ou de espécies que não possuem cultivares registradas no RNC deve inscrever a produção do viveiro, apresentando os seguintes documentos:

I - declaração de produção estimada de mudas, conforme modelo constante do Anexo XI;

II - guia de recolhimento da união em nome do produtor ou de seu cooperante e comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

III - nota fiscal e termo de conformidade quando o material de propagação que deu origem às mudas for adquirido de terceiros;

IV - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando não for o detentor dos direitos;

V - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro; e

VI - o endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos pela legislação ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção.

Art. 27. O cancelamento da inscrição da produção do viveiro será efetuado quando:

I - solicitado pelo interessado; ou

II - as informações relativas à localização do viveiro, apresentadas no ato de sua inscrição, forem incorretas e inviabilizarem o acesso da fiscalização.

Art. 28. A titularidade da produção do viveiro de mudas pode ser transferida a outro produtor inscrito no Renasem mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de transferência de titularidade, assinado pelos produtores cedente e cessionário, conforme modelo constante do Anexo XII;

II - cópia do laudo de vistoria prevista no inc. IV do art. 41;

III - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando não for o detentor dos direitos;

IV - guia de recolhimento da união em nome do adquirente e comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. A transferência de titularidade somente pode ser efetuada para a totalidade da produção de mudas no viveiro.

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 29. O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

I - planta básica;

II - planta matriz; e

III - muda certificada.

Art. 30. No processo de certificação, a obtenção das categorias dar-se-á da seguinte forma:

I - a planta matriz de primeira geração será obtida a partir da planta básica, observado o disposto no art. 7º;

II - a planta matriz de segunda geração será obtida a partir da planta matriz de primeira geração, observado o disposto no art. 7º;

III - a planta matriz de terceira geração será obtida a partir da planta matriz de segunda geração, observado o disposto no art. 7º; e

IV - a muda certificada será obtida a partir de material de propagação proveniente de planta básica, de planta matriz ou de semente das categorias genética, básica, C1 e C2.

Art. 31. Constituem obrigações da entidade de certificação e do certificador de produção própria:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem, conforme normas específicas;

II - executar a certificação de acordo com a legislação vigente;

III - manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos:

a) documentos por ele emitidos, relacionados ao processo de certificação;

b) contratos com os produtores ou os reembaladores para os quais certificam material de propagação vegetativa ou mudas, quando entidade de certificação;

c) contrato com laboratório de análise de mudas, quando for o caso; e

d) controle dos lotes certificados por espécie e cultivar;

IV - apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, ao MAPA o controle dos lotes certificados por produtor, espécie e cultivar, durante o período de certificação;

V - definir e documentar sua política de qualidade e compromisso com a qualidade do material de propagação vegetativa e da muda certificados;

VI - assegurar que a política de qualidade seja compreendida e implementada pelo pessoal envolvido no processo de certificação;

VII - definir as funções em cada etapa do processo de certificação de material de propagação vegetativa e de mudas;

VIII - designar um Representante do Sistema de Qualidade;

IX - revisar periodicamente o Sistema de Qualidade e as atividades de certificação para assegurar a sua efetividade; e

X - dispor de recursos materiais e humanos necessários para o cumprimento das atividades de certificação de material de propagação e de mudas;

XI - em relação ao sistema de qualidade:

- a) contar com um sistema de qualidade documentado que descreva sua política, organização e forma de trabalho;
- b) dispor de um manual de qualidade ou documento equivalente que estabeleça as diretrizes e os procedimentos visando ao atendimento das exigências destas normas; e
- c) dispor de procedimentos documentados que assegurem o cumprimento das normas e dos padrões;

XII - em relação ao controle de documentos:

- a) dispor de procedimentos escritos para controlar os documentos internos e externos;
- b) assegurar que os documentos sejam:
 - 1. identificados de forma única;
 - 2. incluídos em uma lista que indique qual é a versão atualizada;
 - 3. aprovados e revisados, previamente à sua distribuição por pessoas autorizadas; e
 - 4. retirados de uso quando obsoletos e substituídos pela versão atualizada;
- c) disponibilizar às pessoas que efetuam as tarefas de certificação as versões atualizadas dos documentos, internos e externos, que afetam estas atividades;

XIII - em relação ao controle de processos:

- a) dispor de procedimentos documentados que assegurem a identificação e a rastreabilidade do lote de material de propagação vegetativa e de mudas, desde a inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação vegetativa e da produção do viveiro até a emissão do respectivo certificado, de maneira a assegurar o cumprimento das normas e dos padrões;

XIV - em relação às ações corretivas:

- a) detectar problemas nos produtos ou nos processos;
- b) registrar problemas encontrados;
- c) investigar as causas dos problemas encontrados;
- d) implementar soluções efetivas em prazos estabelecidos; e

e) registrar medidas adotadas para prevenir repetição de problemas;

XV - em relação aos registros de qualidade:

a) manter, por cinco anos, os registros de:

1. treinamento;

2. ações corretivas;

3. auditorias internas; e

4. demais ações que evidenciem o cumprimento destas normas.

b) manter registros que demonstrem que o lote de material de propagação e de muda certificada cumpriram com as normas e os padrões estabelecidos, constituídos de:

1. laudos de vistoria de planta básica, de planta matriz e de produção dos viveiros;

2. termos de coleta de amostras e documentos de remessa das amostras ao laboratório, quando necessário;

3. boletins de análise de mudas, quando for o caso;

4. certificados de material de propagação vegetativa e de mudas; e

5. termos aditivos aos certificados de material de propagação vegetativa e de mudas, quando for o caso.

Art. 32. A entidade de certificação e o certificador de produção própria deverão contar com procedimentos documentados para a vistoria, a amostragem e, quando for o caso, para a análise de material de propagação vegetativa e de muda certificada.

Art. 33. A entidade de certificação e o certificador de produção própria deverão contar com um programa de auditorias internas que contemple as distintas etapas do processo de certificação, de forma que:

I - sejam programadas em função dos pontos e momentos críticos de cada atividade e efetuadas por pessoas alheias à atividade auditada; e

II - tenham seus resultados registrados e as ações corretivas, se necessárias, implementadas nos prazos acordados.

Art. 34. A entidade de certificação e o certificador de produção própria deverão dispor de um programa de capacitação que:

I - permita detectar as necessidades de capacitação de pessoal;

II - atenda aos aspectos técnicos e regulamentares do processo de certificação; e

III - mantenha os registros de treinamentos efetuados.

Art. 35. A entidade de certificação e o certificador de produção própria deverão manter registros das sugestões e reclamações, sendo necessário:

I - verificar se as reclamações se devem a aspectos relacionados à qualidade do material de propagação ou da muda, e adotar ações corretivas necessárias, se for o caso; e

II - registrar as ações implementadas decorrentes dos registros dos clientes.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 36. A responsabilidade técnica deverá ser exercida por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, observadas as respectivas áreas de habilitação profissional.

Art. 37. Constituem-se obrigações do responsável técnico de mudas:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas;

II - firmar termo de compromisso junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assumindo a responsabilidade técnica pelas etapas do processo relacionadas às atividades do produtor de mudas, do beneficiador de mudas, do reembalador de mudas, do armazenador de mudas, da entidade de certificação de mudas, do certificador de produção própria de mudas ou do laboratório de análise de mudas, conforme o caso;

III - acompanhar, quando solicitado, a auditoria ou a fiscalização da atividade por ele assistida;

IV - executar as vistorias obrigatórias estabelecidas para a produção de material de propagação e para a produção do viveiro de mudas, lavrando os respectivos laudos dentro dos prazos estabelecidos, quando responsável técnico do produtor de mudas, da entidade de certificação de mudas ou do certificador de produção própria de mudas;

V - supervisionar e acompanhar as atividades de beneficiamento, reembalagem e armazenamento, executando as vistorias obrigatórias e lavrando os respectivos laudos dentro dos prazos estabelecidos, quando for o caso;

VI - supervisionar e acompanhar as atividades de análise de mudas em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, bem como acompanhar as auditorias, quando for o caso;

VII - emitir e assinar o boletim de análise de mudas, o atestado de origem genética, o certificado de material de propagação, o certificado de mudas, o termo de conformidade de material de propagação e o termo de conformidade de mudas, quando for o caso;

VIII - comunicar ao órgão de fiscalização a rescisão de contrato com o produtor, beneficiador, armazenador, reembalador, entidade de certificação, certificador de produção própria ou laboratório de análise, cancelando o termo de compromisso, no prazo de até quinze dias contados da data da ocorrência; e

IX - observar as normas, os procedimentos e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

VISTORIA

Art. 38. A vistoria é o processo de acompanhamento da produção do material de propagação e das mudas e da reembalagem de mudas pelo responsável técnico em qualquer de suas etapas, até a identificação do produto final, visando verificar o atendimento às normas, padrões e procedimentos estabelecidos, com a emissão do respectivo laudo de vistoria, conforme modelo constante do Anexo XV das presentes Normas.

Art. 39. O laudo de vistoria tem por objetivo:

I - recomendar técnicas e procedimentos necessários à produção de material de propagação e à produção e à reembalagem de mudas;

II - registrar as não-conformidades constatadas na produção de material de propagação, na produção e na reembalagem de mudas, determinando as medidas corretivas a serem adotadas;

III - condenar, parcial ou totalmente, os lotes de material de propagação, os lotes de mudas ou as mudas fora dos padrões estabelecidos;

IV - identificar os lotes de material de propagação, os lotes de mudas ou as mudas condenadas, quando for o caso;

V - aprovar, parcial ou totalmente, os lotes de material de propagação ou os lotes de mudas, conforme os padrões estabelecidos; e

VI - recusar, temporariamente, as condições de beneficiamento, de armazenamento e das instalações complementares, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Art. 40. Salvo o disposto em normas específicas, deverão ser efetuadas, obrigatoriamente, vistorias nas plantas fornecedoras de material de propagação, no mínimo:

I - na pré-coleta do material de propagação; e

II - na transferência de titularidade, quando houver.

Art. 41. Salvo o disposto em normas específicas, deverão ser efetuadas, obrigatoriamente, as seguintes vistorias na produção do viveiro:

I - na semeadura ou no plantio;

II - na enxertia ou repicagem, quando houver;

III - na fase de pré-comercialização; e

IV - na transferência de titularidade, quando houver.

Art. 42. Salvo o disposto em normas específicas, na reembalagem de mudas deverá ser efetuada a vistoria, obrigatoriamente, na fase de pré-comercialização.

Art. 43. No processo de certificação, as vistorias serão realizadas pelo responsável técnico da entidade de certificação ou do certificador de produção própria, observado o disposto nestas normas.

Art. 44. A numeração do laudo de vistoria deve ser sequencial, utilizando-se algarismos arábicos seguidos do ano de emissão do documento para cada produtor de mudas, entidade de certificação de mudas, beneficiador, reembalador ou armazenador.

COLETA OU ARRANQUIO, PREPARO E EMBALAGEM DA MUDA

Art. 45. A coleta ou arranquio, o preparo e a embalagem da muda deverão ser realizados de acordo com as normas e padrões estabelecidos por espécie ou grupo de espécies.

BENEFICIAMENTO

Art. 46. O beneficiamento de material de propagação e de mudas é a operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos com o objetivo de aprimorar a qualidade do material de propagação e da muda, respeitadas as particularidades das espécies.

Art. 47. O beneficiamento poderá ser efetuado diretamente pelo produtor de mudas ou, mediante contrato, por beneficiador de mudas inscrito no Renasem.

Art. 48. Constituem-se obrigações do beneficiador de mudas:

I - inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas;

II - utilizar sua infra-estrutura, durante o período de beneficiamento do material de propagação e da muda, ressalvado o previsto em legislação específica, exclusivamente:

- a) para o grupo de espécies para as quais estiver inscrito; e
- b) para os produtores de mudas com os quais possuir contrato de prestação de serviços, quando couber.

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, observada a legislação específica, as notas fiscais de entrada e saída de material de propagação e de mudas e as informações relativas ao controle de beneficiamento; e

IV - encaminhar ao órgão de fiscalização, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o mapa de beneficiamento de material de propagação e de mudas, conforme modelo constante do Anexo XXVII.

ARMAZENAMENTO

Art. 49. Na unidade de produção, o material de propagação e as mudas, já devidamente identificados, deverão ser armazenados de forma a manter a individualidade dos lotes e em local adequado à manutenção de sua qualidade.

Art. 50. O armazenamento de material de propagação ou de mudas poderá ser efetuado diretamente pelo produtor das mudas ou, mediante contrato, por armazenador de mudas inscrito no Renasem.

Art. 51. Constituem-se obrigações do armazenador de mudas:

I - inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas;

II - manter estrutura e equipamentos adequados para a preservação da qualidade do material de propagação e das mudas armazenadas;

III - utilizar sua infra-estrutura, durante o período de armazenamento de material de propagação e de mudas, exclusivamente:

- a) para o grupo de espécies para as quais estiver inscrito; e
- b) para os produtores de mudas com os quais possuir contrato de armazenamento;

IV - dispor de croquis de localização dos lotes;

V - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, observada a legislação específica:

- a) as notas fiscais de entrada e de saída;
- b) as informações relativas ao controle de armazenamento; e
- c) cópia do atestado de origem genética, do certificado de material de propagação, do certificado de mudas ou do termo de conformidade do material de propagação ou da muda armazenada, conforme o caso.

Art. 52. No controle de armazenamento, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do produtor de mudas;
- II - número do lote;
- III - espécie;
- IV - cultivar;
- V - categoria;
- VI - safra ou ano de produção;
- VII - número de unidades por lote; e
- VIII - entrada e saída por lote.

Art. 53. O armazenamento de mudas em estabelecimento comercial deverá ser feito de forma a manter a individualidade dos lotes, em local adequado à manutenção de seus padrões de qualidade e à preservação de sua identificação original, conforme estabelecido nestas Normas.

REEMBALAGEM

Art. 54. Entende-se por reembalador de mudas toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no Renasem, adquire muda, reembala e a revende.

Parágrafo único. O processo de reembalagem de mudas pode contemplar ações de crescimento e desenvolvimento de mudas e sua adaptação às condições de plantio.

Art. 55. A reembalagem de mudas somente pode ser realizada mediante autorização do:

- I - produtor das mudas, quando se tratar de mudas produzidas no país; ou
- II - comerciante responsável pela importação, quando se tratar de mudas importadas.

Art. 56. Constituem-se obrigações do reembalador de mudas:

I - inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas;

II - responsabilizar-se pela reembalagem e pelo controle da qualidade e identidade das mudas em todas as etapas da reembalagem;

III - manter infra-estrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações adequados à sua atividade;

IV - manter as atividades de reembalagem de mudas sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico em todas as fases, inclusive nas auditorias;

V - atender às instruções do responsável técnico prescritas nos laudos de vistoria nos prazos estabelecidos;

VI - atender as exigências referentes ao armazenamento previstas no art. 49 destas Normas, no que couber;

VII - encaminhar, anualmente, ao órgão de fiscalização da respectiva unidade federativa, o mapa de reembalagem de mudas, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, conforme modelo constante do Anexo XXVIII das presentes Normas;

VIII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, os seguintes documentos referentes à reembalagem e à comercialização de mudas:

a) autorização para reembalagem, contendo, no mínimo, o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar, a identificação do lote e a quantidade de mudas autorizada para reembalagem;

b) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas;

c) cópia do certificado de mudas ou do termo de conformidade da muda adquirida para ser reembalada ou, no caso de muda importada, dos documentos que permitiram a importação das mudas;

d) boletins de análise de mudas, quando exigidos para a espécie; e

e) certificado de mudas ou termo de conformidade da muda reembalada;

IX - manter o controle do processo de reembalagem e disponibilizá-lo à fiscalização quando solicitado;

X - conhecer o destino dado aos lotes que, mesmo dentro do padrão, tenham sido descartados, mantendo seus registros;

XI - disponibilizar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias ao desempenho de suas funções;

XII - manter os padrões de qualidade da muda; e

XIII - adquirir e reembalar mudas somente de produtor ou comerciante inscritos no Renasem.

Art. 57. A identificação do lote de mudas formado a partir da reembalagem deverá permitir sua correlação com o lote que lhe deu origem.

Parágrafo único. A identificação de cada lote de mudas reembaladas deve ser única e nenhum outro lote poderá receber essa mesma identificação.

Art. 58. A muda certificada poderá ser reembalada desde que seja revalidada a sua certificação.

Art. 59. A muda certificada quando reembalada sem a revalidação da certificação será considerada muda não certificada.

Art. 60. No controle da reembalagem de mudas, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do produtor;

II - espécie;

III - cultivar;

IV - categoria;

V - números dos lotes: original e reembalado;

VI - número de mudas por lote;

VII - safra ou ano de produção; e

VIII - entrada e saída por lote de mudas.

AMOSTRAGEM

Art. 61. As informações relativas à amostragem de mudas deverão ser registradas em termo próprio, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço do produtor ou do reembalador;

II - número de inscrição no RENASEM;

III - nome da espécie, denominação da cultivar, categoria e safra ou ano de produção;

IV - número do lote;

V - representatividade do lote;

VI - determinações solicitadas;

VII - nome, número do credenciamento no Renasem do amostrador ou do responsável técnico que efetuou a amostragem, conforme o caso;

VIII - informação do nome comercial, do ingrediente ativo e da dosagem utilizada, quando houver tratamento fitossanitário;

IX - croqui de localização dos lotes amostrados; e

X - data da coleta, identificação e assinatura do responsável pela amostragem.

Art. 62. As amostras serão enviadas ao laboratório, quando necessário, acompanhadas das informações de que trata o art. 61, com exceção do inc. IX.

Art. 63. A amostragem para fins de fiscalização da produção e do comércio de mudas somente será realizada quando as mudas se apresentarem identificadas.

Art. 64. Constituem-se obrigações do amostrador:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas; e

II - executar a amostragem de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lavrando os respectivos termos.

Art. 65. A intensidade, os métodos e os procedimentos de amostragem de material de propagação e de mudas, para fins de certificação, de fiscalização ou de identificação, deverão obedecer aos critérios estabelecidos em normas específicas.

ANÁLISE

Art. 66. Constituem-se obrigações do laboratório de análise de mudas:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme normas específicas;

II - emitir boletim de análise de mudas, em modelo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, somente para as espécies para as quais está credenciado;

III - atender normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, semestralmente, as atividades realizadas;

V - cadastrar e remeter ao órgão de fiscalização, até o décimo dia do mês subsequente, quando houver análise, as informações das pessoas não inscritas ou credenciadas no Renasem que solicitarem análise de material de propagação ou de mudas, conforme modelo constante do Anexo XII;

VI - informar ao órgão de fiscalização da unidade federativa de onde a amostra se originou sobre a detecção de praga prevista nos padrões específicos; e

VII - notificar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a detecção ou a caracterização de qualquer praga até então considerada inexistente no território nacional.

IDENTIFICAÇÃO DAS MUDAS

Art. 67. As mudas, durante o processo de produção, deverão estar identificadas, individualmente ou em grupo, por placas ou etiquetas, com no mínimo as seguintes informações:

I - nome da espécie e nome da cultivar, que poderá ser seguido do nome fantasia entre parênteses; e

II - nome do porta-enxerto, quando for utilizado.

§1º. O produtor poderá disponibilizar as informações previstas no **caput** de outra forma, desde que haja correlação destas informações com os canteiros.

§2º. As informações de que trata o §1º devem estar disponíveis no momento da ação fiscal.

Art. 68. A identificação da muda para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CPF ou CNPJ e número de inscrição do produtor ou do reembalador no Renasem;

II - a expressão “muda de” ou “muda certificada de” seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;

III - indicação da identificação do lote;

IV - indicação do nome da cultivar, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, quando for o caso, que poderá ser seguido do nome fantasia entre parênteses;

V - indicação do porta-enxerto, quando for o caso, que poderá ser seguido do nome fantasia entre parênteses; e

VI - a expressão “muda pé franco”, quando for o caso;

VII - a expressão “muda reembalada”, quando for o caso.

Parágrafo único. A identificação de cada lote deve ser única para um mesmo produtor ou reembalador de mudas.

Art. 69. À identificação das mudas produzidas sob o processo de certificação serão acrescidas informações referentes à identificação do certificador, contendo:

I - razão social e CNPJ, exceto para o produtor que certifica a sua própria produção;

II - número de credenciamento no Renasem, exceto para o produtor que certifica a sua própria produção; e

III - a expressão “certificação própria”, quando a certificação for realizada pelo próprio produtor.

Art. 70. À identificação das mudas reembaladas, desde que tenham a certificação revalidada, será acrescido o número de credenciamento no Renasem do certificador.

Art. 71. As etiquetas ou os rótulos deverão ser confeccionados em material resistente, de modo a manter as informações durante todo o processo de comercialização.

Art. 72. As informações relativas à identificação previstas no art. 68 e no art. 69 poderão constar apenas da nota fiscal quando o lote de mudas for constituído de:

I - uma única cultivar; ou

II - uma única espécie, quando não houver cultivar.

Art. 73. No caso de mudas que não são comercializadas em embalagens individualizadas, as mudas deverão ser:

I - acondicionadas em embalagem que contenha duas ou mais mudas de uma mesma espécie ou cultivar, identificada com as informações previstas no art. 68 e no art. 69, acrescidas da indicação do número de unidades; ou

II - assentadas sobre embalagem tipo palete ou outra estrutura ou, ainda, em área, de modo que permita a identificação das distintas espécies ou cultivares, acompanhadas de croqui que identifique a localização de cada lote e das informações previstas no art. 68 e no art. 69.

Art. 74. A identificação da muda importada, para comercialização, obedecerá ao disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 68, e será acrescida das seguintes informações:

I - nome ou razão social, CPF ou CNPJ e número de inscrição do comerciante importador no Renasem;

II - a expressão: muda importada; e

III - a indicação do país de origem.

Art. 75. O nome fantasia não poderá ser idêntico à denominação de uma cultivar, da mesma espécie, inscrita no RNC.

DOCUMENTOS DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO E DA MUDA

Art. 76. Para o lote aprovado e identificado do material de propagação, exigir-se-á o atestado de origem genética ou o certificado de material de propagação ou o termo de conformidade de material de propagação, segundo sua classe e categoria e, quando for o caso, o boletim de análise de mudas.

Art. 77. Para o lote de material de propagação importado, exigir-se-á o certificado de material de propagação importado ou o termo de conformidade de material de propagação importado, segundo sua classe e categoria.

Art. 78. Para o lote aprovado e identificado de mudas, exigir-se-á o certificado de mudas ou o termo de conformidade, segundo sua classe e categoria e, quando for o caso, o boletim de análise de mudas.

Art. 79. Para o lote de mudas importado, exigir-se-á o certificado de mudas importadas ou o termo de conformidade de mudas importadas, segundo sua classe e categoria.

Art. 80. O boletim de análise de mudas é o documento emitido por laboratório de análise de mudas credenciado no Renasem que demonstra o resultado da análise, conforme modelo estabelecido em norma específica.

Art. 81. O atestado de origem genética é o documento que garante a identidade genética da planta básica, emitido por melhorista ou por responsável técnico do obtentor, do introdutor ou do mantenedor, conforme modelos constantes do Anexo XVI e do Anexo XVII das presentes Normas.

Art. 82. O certificado de material de propagação é o documento que objetiva comprovar que o lote do material de propagação, oriundo de planta matriz conduzida sob processo de certificação, foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos, emitido pelo certificador e assinado pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XVIII das presentes Normas.

Art. 83. O certificado de material de propagação importado é o documento que objetiva comprovar que o lote do material de propagação foi importado de acordo com as normas e padrões estabelecidos, emitido pelo certificador e assinado pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XIX das presentes Normas.

Art. 84. O certificado de mudas é o documento que objetiva comprovar que o lote de mudas certificadas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos, emitido pelo certificador e assinado pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XX das presentes Normas.

Art. 85. O certificado de mudas importadas é o documento que objetiva comprovar que o lote de mudas foi importado de acordo com as normas e padrões estabelecidos, emitido pelo certificador e assinado pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XXI das presentes Normas.

Art. 86. O termo de conformidade de material de propagação é o documento que atesta que o material de propagação não certificado, oriundo de planta matriz ou de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, foi produzido de acordo com as normas e padrões estabelecidos, emitido pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XXII das presentes Normas.

Art. 87. O termo de conformidade de material de propagação importado é o documento que objetiva comprovar que o lote do material de propagação foi importado de acordo com as normas e padrões estabelecidos, emitido pelo responsável técnico do comerciante importador, conforme modelo constante do Anexo XXIII das presentes Normas.

Art. 88. O termo de conformidade de muda é o documento que atesta que a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos, emitido pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo XXIV das presentes Normas.

Art. 89. O termo de conformidade de mudas importadas é o documento que objetiva comprovar que o lote de mudas foi importado de acordo com as normas e padrões estabelecidos, emitido pelo responsável técnico do comerciante importador, conforme modelo constante do Anexo XXV das presentes Normas.

Art. 90. A nomenclatura das espécies deverá ser expressa pelo nome científico e pelo nome comum, salvo o previsto em normas específicas.

Art. 91. Os originais dos documentos do material de propagação e das mudas deverão permanecer em poder do produtor ou do reembalador à disposição da fiscalização.

Art. 92. Cópia dos documentos relacionados no art. 76, no art. 77, no art. 78 e no art. 79, conforme o caso, com exceção do boletim de análise de mudas, deverá acompanhar o material de propagação ou as mudas durante a comercialização, o transporte e o armazenamento.

Art. 93. A numeração do atestado de origem genética, dos certificados e dos termos de conformidade deve ser sequencial, utilizando-se algarismos arábicos seguidos do ano de emissão do documento, para cada produtor de mudas, comerciante importador, reembalador de mudas ou entidade de certificação de mudas.

COMERCIALIZAÇÃO

Art. 94. Para efeito destas Normas, a nota fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do previsto no art. 72:

I - nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e número de inscrição do produtor ou reembalador no Renasem;

II - nome e endereço do comprador;

III - quantidade de mudas por lote, categoria, espécie e cultivar, e porta-enxerto, quando for o caso; e

IV - a expressão “mudas para uso doméstico”, quando for o caso.

Art. 95. Constituem-se obrigações do comerciante:

I - inscrever-se no Renasem, ressalvado o disposto no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020;

II - atender às exigências referentes ao armazenamento, previstas no artigo 53 destas Normas;

III - manter os padrões de qualidade da muda;

IV - manter a identificação original da muda;

V - manter à disposição do órgão de fiscalização:

a) o certificado de inscrição de comerciante no Renasem;

b) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas; e

c) as cópias dos certificados de mudas ou dos termos de conformidade das mudas em comercialização, conforme o caso;

VI - disponibilizar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias ao desempenho de suas funções; e

VII - adquirir e comercializar material de propagação e mudas somente de produtor, reembalador ou comerciante inscritos no Renasem, exceto quando se tratar de comerciante importador.

Art. 96. Na divulgação da cultivar, por qualquer meio ou forma, quando se optar pelo nome fantasia, este sempre deverá estar associado à denominação da cultivar constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Art. 97. Os comerciantes de mudas que comercializem exclusivamente mudas para uso doméstico ficam dispensados de inscrição no Renasem, nos termos do inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 98. A despeito do previsto no §2º do art. 24, a comercialização das mudas fica condicionada à prévia homologação da inscrição da produção.

Art. 99. A muda importada de país ou de bloco econômico que possuam acordos com o Brasil obedecerá a equivalência de categorias estabelecida nos respectivos acordos.

Art. 100. A muda importada de país ou de bloco econômico que não possua acordo de equivalência de categorias com o Brasil será considerada da categoria “muda”, desde que atendidas as normas e os padrões estabelecidos.

Art. 101. A muda importada para fins de reexportação, oriunda de país ou de bloco econômico que não possua acordo de equivalência de categorias com o Brasil, será considerada da categoria informada na documentação apresentada por ocasião da internalização.

Art. 102. O disposto nos arts. 99, 100 e 101 não se aplica ao material de propagação vegetativa.

DA UTILIZAÇÃO DE MUDAS

Art. 103. A pessoa física ou jurídica que utilizar muda com a finalidade de plantio deverá adquiri-la de produtor, de reembalador ou de comerciante inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 104. Constitui-se obrigação do usuário de mudas manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, ressalvado o disposto em normas específicas:

I - a nota fiscal de aquisição das mudas; e

II - o certificado de mudas ou o termo de conformidade de mudas, conforme o caso.

Art. 105. Instituições governamentais e não governamentais poderão doar mudas adquiridas de terceiros a agricultores no âmbito de programas governamentais oficiais de incentivo à agricultura, sem prejuízo das obrigações de usuário de mudas.

§1º A doação de que trata este artigo deverá ser oficializada por meio de termo de doação emitido pela instituição, acompanhado de cópia da nota fiscal de aquisição das mudas e da cópia do certificado de mudas ou do termo de conformidade de mudas.

§2º O termo de doação deve fazer referência ao ato administrativo que instituiu o programa oficial de incentivo.

DA PRODUÇÃO DE MUDAS PARA USO PRÓPRIO

Art. 106. O usuário de mudas poderá, a cada safra, produzir muda para uso próprio, que deverá ser proveniente de área declarada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º O material de propagação a ser utilizado pelo usuário para a produção de mudas para uso próprio deverá ser obtido de área de produção agrícola própria formada por mudas ou sementes adquiridas de produtor, comerciante ou reembalador inscritos no RENAME.

§2º O material de propagação utilizado para a produção de mudas para uso próprio também poderá ser oriundo de nova área formada a partir de mudas da área de produção agrícola original, desde que declarada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º As mudas produzidas nos termos previstos no **caput** deverão estar em quantidade compatível com a área a ser plantada, consideradas a recomendação de plantio e a tecnologia empregada para a espécie ou cultivar.

Art. 107. A informação relativa à área de produção prevista no art. 106 deverá ser fornecida ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver localizada, a cada safra, mediante o envio dos seguintes documentos, salvo o previsto em normas específicas:

I - declaração de produção de mudas para uso próprio, conforme modelo constante do Anexo XXIX;

II - cópia da nota fiscal de aquisição da muda ou da semente utilizada para a formação da área de produção agrícola própria; e

III - autorização do titular do direito sobre a cultivar, quando se tratar da cultura de cana-de-açúcar, obedecido ao disposto no §1º do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

§1º Para o caso previsto no §2º do art. 106 a nota fiscal poderá ser substituída pela declaração de produção de mudas para uso próprio referente àquela área.

§2º A cópia da nota fiscal constante do inc. II poderá ser substituída por declaração do interessado de que a área de produção agrícola própria foi formada há mais de cinco anos.

§3º Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o envio dos documentos exigidos neste artigo deverá ser realizado no prazo de quinze dias após o início da produção das mudas.

Art. 108. As mudas produzidas para uso próprio somente poderão ser transportadas com a autorização do órgão de fiscalização e entre áreas que o usuário tenha a posse.

Parágrafo único. A solicitação de autorização deverá ser efetuada pelo usuário por meio de requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo XXX.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109. O encaminhamento dos documentos previstos nestas Normas deverá ser realizado em sistema eletrônico, quando o sistema for disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o sistema previsto no **caput** deste artigo, o encaminhamento dar-se-á por meio eletrônico, via postal ou pessoalmente nas unidades do MAPA.

Art. 110. Os documentos de que tratam estas normas poderão ser emitidos, assinados e arquivados eletronicamente, observada a legislação específica.

Art. 111. A apresentação da Guia de Recolhimento da União e do comprovante de pagamento da taxa correspondente será dispensada quando o sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento possibilitar a comprovação automática do pagamento.

Art. 112. As inscrições de jardim clonal e borbulheira deferidas na vigência do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, serão válidas até a data de seu vencimento.

§1º A solicitação de inscrição de viveiros de mudas estabelecidos com material de propagação proveniente de jardim clonal ou de borbulheira será efetuada conforme as disposições do artigo 24 e a comprovação de origem do material de propagação dar-se-á pela apresentação do termo de conformidade, quando adquirido de terceiros.

§2º As inscrições de jardim clonal e borbulheira a que se refere o **caput** poderão ser renovadas, ressalvados os casos previstos em normas específicas.

§3º O jardim clonal e a borbulheira objeto da renovação de inscrição prevista no §2º passarão a ser denominados como:

I - planta matriz de primeira geração, quando oriundos de planta básica;

II - planta matriz de segunda geração, quando oriundos de planta matriz; e

III - planta matriz de terceira geração, quando oriundos de jardim clonal ou de muda certificada.

Art. 113. As inscrições de campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada deferidas na vigência do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, serão válidas até a data de seu vencimento.

§1º A solicitação de inscrição de viveiros de mudas estabelecidos com material de propagação proveniente de campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada será efetuada conforme as disposições do artigo 24 e a comprovação de origem do material de propagação dar-se-á pela apresentação do termo de conformidade, quando adquirido de terceiros.

§2º As inscrições referidas no **caput** poderão ser renovadas.

§3º O campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada objeto da renovação de inscrição prevista no §2º passará a ser denominado como planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada.

Art. 114. A Coordenação-Geral de Sementes e Mudas poderá, por solicitação da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prorrogar temporariamente os prazos estabelecidos nesta norma considerando o interesse socioeconômico ou o interesse da agricultura nacional.

Art. 115. Fica revogada a Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005.

Art. 116. Esta Portaria entra em vigor em XX de XXXXX de 2022.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PLANTA BÁSICA OU DE PLANTA MATRIZ

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

- | | |
|---|---|
| ☐ Planta básica | ☐ Planta matriz 1ª geração |
| ☐ Planta matriz 2ª geração | ☐ Planta matriz 3ª geração |
| ☐ Requerimento adicional | |

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:	
Endereço:		
Município/UF:	CEP:	
Telefone:	E-mail:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PLANTA BÁSICA OU DA PLANTA MATRIZ

Espécie:	Cultivar:
Cultivar geneticamente modificada () SIM () NÃO	
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

- ☐ Declaro que o material de propagação utilizado para a implantação da planta matriz de primeira geração que se requer inscrição é oriundo de [*planta básica própria/planta matriz de primeira geração própria*], inscrita sob o número [*informar o número*].
- ☐ Declaro que o material de propagação utilizado para a implantação da planta matriz de [*segunda geração/terceira geração*] que se requer inscrição é oriundo de planta matriz própria, inscrita sob o número [*informar o número*].

Declaro que esta solicitação contém todos os elementos (informações e documentos) necessários, conforme exigido pela legislação específica de mudas. Estou ciente de que esta inscrição está sujeita à verificação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser cancelada caso não atenda às exigências estabelecidas na legislação específica.

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO II

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:	
Endereço:		
Município/UF:		CEP:
Telefone:	E-mail:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	Cultivar:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Declaro que esta solicitação contém todos os elementos (informações e documentos) necessários, conforme exigido pela legislação específica de mudas. Estou ciente de que esta inscrição está sujeita à verificação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser cancelada caso não atenda às exigências estabelecidas na legislação específica.

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO III

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

- | | |
|--|---|
| ☐ Planta básica | ☐ Planta matriz 1ª geração |
| ☐ Planta matriz 2ª geração | ☐ Planta matriz 3ª geração |
| ☐ Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada | |

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	Cultivar:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:
Inscrição nº:	

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Declaro que esta solicitação contém todos os elementos (informações e documentos) necessários, conforme exigido pela legislação específica de mudas. Estou ciente de que esta renovação de inscrição está sujeita à verificação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo a inscrição ser cancelada caso não atenda às exigências estabelecidas na legislação específica.

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

- | | |
|--|---|
| ☐ Planta básica | ☐ Planta matriz 1ª geração |
| ☐ Planta matriz 2ª geração | ☐ Planta matriz 3ª geração |
| ☐ Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada | |

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CEDENTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CESSIONÁRIO

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	Cultivar:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:
Inscrição nº:	

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Local e data

Assinatura do produtor cedente

Assinatura do produtor cessionário

RESERVADO PARA USO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

() Autorizo a transferência de titularidade da [planta básica, planta matriz ou planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada]

() Não autorizo a transferência de titularidade da [planta básica, planta matriz ou planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada], pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Autorização nº (UF/Nº/Ano) de ____/____/____

Identificação e assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE FONTE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

- ☐ Primeira declaração
- ☐ Declaração adicional
- ☐ Renovação

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie	Cultivar*	Nº de plantas	Área**	Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):

* Informar quando houver.

** Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Anos de produção* (preencher quando primeira declaração ou renovação)	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano

* O primeiro ano corresponde ao ano de entrega, no caso de primeira declaração. No caso de renovação, o primeiro ano corresponde ao ano seguinte ao da entrega.

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Declaro que esta solicitação contém todos os elementos (informações e documentos) necessários, conforme exigido pela legislação específica de mudas.

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE REMESSA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DESTINO

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Latitude (S xx°yy'zz,Z''):	Longitude (O xx°yy'zz,Z''):
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA BÁSICA DE ORIGEM

Nº de inscrição:

IDENTIFICAÇÃO DAS PLANTAS

Espécie:	Cultivar:
Número de plantas formadas:	Área formada*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Observações:

Responsabilizo-me junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela veracidade das informações acima prestadas.

Local e data

Assinatura do declarante

ANEXO VII

LAUDO TÉCNICO PARA VALIDAÇÃO DA IDENTIDADE DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	Cultivar:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

1. Planta (porte, tipo de caule, formato da copa, etc.):	
2. Folhas (tipo, cor, tipo de bordo, etc.):	
3. Flor (ou inflorescência):	
4. Fruto (ou infrutescência):	
5. Sementes:	
6. Referência(s) bibliográfica(s) específica(s) (relacionar em folha separada, se necessário):	
7. Informações complementares (descritores botânicos mais detalhados, diagramas, fotos, etc.) sobre a espécie, a cultivar e a planta em análise:	

Responsabilizo-me junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela veracidade das informações acima prestadas.

Local e data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO VIII

LAUDO TÉCNICO PARA RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Planta fornecedora de material de propagação*	Número de inscrição

* Informar se planta básica, planta matriz (com a geração correspondente) ou planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada.

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Atesto que as plantas fornecedoras de material de propagação relacionadas acima mantêm as características que permitiram a sua inscrição neste órgão de fiscalização.

Local e data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO IX

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PRODUÇÃO DE VIVEIRO DE MUDAS

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:	
Endereço:		
Município/UF:		CEP:
Telefone:	E-mail:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Telefone:	E-mail:

ENDEREÇO DO LOCAL ONDE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FICARÃO DISPONÍVEIS AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO, INCLUINDO ROTEIRO DE ACESSO, QUANDO OS DOCUMENTOS FOREM MANTIDOS FORA DA PROPRIEDADE SEDE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Declaro que esta solicitação contém todos os elementos (informações e documentos) necessários, conforme exigido pela legislação específica de mudas. Estou ciente de que esta inscrição está sujeita à verificação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser cancelada caso não atenda às exigências estabelecidas na legislação específica.

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO X

CARACTERIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS

☐ Caracterização adicional

CATEGORIA:

☐ Muda

☐ Muda certificada

Área do viveiro:

--

Ano/safra:

--

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Nº de ordem	Espécie	Cultivar	Porta-enxerto (quando houver)	Data do início da produção ou da emergência das plântulas	Nº de mudas que pretende produzir
TOTAL DE MUDAS					
Observações:					

ORIGEM DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DAS MUDAS QUANDO ADQUIRIDO DE TERCEIROS

Nº de ordem	Cultivar	Lote (nº)	Quantidade	Atestado de origem genética		Certificado De mudas		Termo de conformidade		Nota fiscal		Inscrição no RENASEM
				Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	
Observações:												

MATERIAL DE PROPAGAÇÃO PRODUZIDO PELO PRÓPRIO PRODUTOR

Nº de ordem	Categoria da planta	Material utilizado	Quantidade	Data da coleta*	Número de inscrição

*Quando se tratar de material para enxertia

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Local e data

Assinatura do produtor

RESERVADO PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

() Homologo a inscrição da produção dos viveiros referentes aos números de ordem:

() Denego a inscrição da produção dos viveiros referentes aos números de ordem:

Local e data

Identificação e assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário

ANEXO XI

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Nº de ordem	Data do início da produção ou da emergência das plântulas	Porta-enxerto (quando houver)	Cultivar que pretende produzir	Nº de mudas que pretende produzir

Nº de Ordem	ORIGEM DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DAS MUDAS (ADQUIRIDO DE TERCEIROS)											
	Cultivar	Lote (nº)	Quantidade	Atestado de origem genética		Certificado De mudas		Termo de conformidade		Nota fiscal		Inscrição no RENASEM
				Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	Nº	DATA	
Observações:												

MATERIAL DE PROPAGAÇÃO PRODUZIDO PELO PRÓPRIO PRODUTOR

Nº de ordem	Categoria da planta	Material utilizado	Quantidade	Número de inscrição

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO XII

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PRODUÇÃO DE VIVEIRO DE MUDAS

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CEDENTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CESSIONÁRIO

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

DADOS DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS

Espécie	Cultivar	Número de mudas

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Local e data

Assinatura do produtor cedente

Assinatura do produtor cessionário

RESERVADO PARA USO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

() Autorizo a transferência de titularidade da produção dos viveiros de mudas

() Não autorizo a transferência de titularidade da produção dos viveiros de mudas, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Autorização nº (UF/Nº/Ano) de ____/____/____

Identificação e assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário

ANEXO XIII

Órgão emissor: Unidade descentralizada do MAPA ou outro ente público competente responsável pela emissão

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE [PLANTA BÁSICA/PLANTA MATRIZ]

- ☐ Planta básica
- ☐ Planta matriz de primeira geração
- ☐ Planta matriz de segunda geração
- ☐ Planta matriz de terceira geração

Processo nº:

Inscrição (UF/Nº/ANO):

Validade: 31 de dezembro de [ano final da validade]

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA [PLANTA BÁSICA/PLANTA MATRIZ]

Espécie:	Cultivar:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Local e data

Assinatura do responsável pela emissão

ANEXO XIV

Órgão emissor: Unidade descentralizada do MAPA ou outro ente público competente responsável pela emissão

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

Processo nº:

Inscrição (UF/Nº/ANO):

Validade: 31 de dezembro de [ano final da validade]

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:	
Endereço:		
Município/UF:	CEP:	
Telefone:	E-mail:	

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	Cultivar:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):
Número de plantas:	Área*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Local e data

Assinatura do responsável pela emissão

ANEXO XV

LAUDO DE VISTORIA

☐ Planta básica	☐ Planta matriz 1ª geração
☐ Planta matriz 2ª geração	☐ Planta matriz 3ª geração
☐ Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada	
☐ Produção do viveiro de mudas	☐ Reembalagem de mudas

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU DO () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Cooperante:	

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Endereço do local da vistoria:	
Município/UF:	
Espécie:	Cultivar:
Inscrição nº:	

IDENTIFICAÇÃO DA MUDA*

Endereço do local da vistoria:	
Município/UF:	
Espécie	Cultivar

*No caso de se informar mais de uma espécie ou cultivar, as mudas necessitam estar todas na mesma fase.

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Fase da muda ou da planta fornecedora de material de propagação:
Incidência de pragas:
Tratamento recomendado:

NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS:

--

MEDIDAS CORRETIVAS A SEREM ADOTADAS:

☐ Aprovadas _____ (un)

☐ Condenadas _____ (un)

☐ Revistoria _____ (un)

Local e data

Assinatura do responsável técnico

Local e data

Assinatura do cooperante ou do produtor

ANEXO XVI

ATESTADO DE ORIGEM GENÉTICA DA PLANTA BÁSICA Nº

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO MELHORISTA OU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA BÁSICA

Espécie:	Cultivar:
Número de plantas:	Área*:

* Quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas.

Atesto que as plantas fornecedoras de material de propagação são da espécie e cultivar acima descritas, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 10.586, de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 2003.

Observações:

Local e data

Assinatura do melhorista ou responsável técnico

ANEXO XVII

ATESTADO DE ORIGEM GENÉTICA DE MATERIAL ORIUNDO DE PLANTA BÁSICA Nº

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO MELHORISTA OU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	RENASEM nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA BÁSICA

Espécie:	Cultivar:	Nº de inscrição:
----------	-----------	------------------

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote*
		Unidade	Quantidade	

* Informações a critério do melhorista ou responsável técnico.

Atesto que os materiais de propagação discriminados são provenientes da planta básica acima identificada e que foram produzidos sob minha responsabilidade, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 10.586, de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 2003.

Observações:

Local e data

Assinatura do melhorista ou responsável técnico

ANEXO XVIII
CERTIFICADO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO OU DO CERTIFICADOR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO OU DO CERTIFICADOR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Nome:	
CPF:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:
----------	-----------

IDENTIFICAÇÃO: ☐ Planta matriz 1ª geração ☐ Planta matriz 2ª geração ☐ Planta matriz 3ª geração

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
		Unidade	Quantidade	

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Certificamos que o(s) lote(s) de material de propagação acima discriminado(s) foi/foram *[produzido(s)/reembalado(s)]* de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Local e data

Assinatura do responsável técnico do certificador
de produção própria ou da entidade de
certificação

Assinatura do certificador de produção própria ou
do representante legal da entidade de
certificação

ANEXO XIX
CERTIFICADO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO IMPORTADO Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR DAS MUDAS () COMERCIANTE () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Nome:	
CPF:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:
----------	-----------

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
		Unidade	Quantidade	

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Certificamos que o(s) lote(s) de material de propagação acima discriminado(s) foi(foram) [*reembalado(s)/importado(s)*] de acordo com as normas nacionais vigentes e encontram-se aptos à comercialização.

Atestamos que o material é oriundo de planta que apresenta correspondência com [*planta básica/planta matriz de primeira geração/planta matriz de segunda geração*].

Local e data

Assinatura do responsável técnico da entidade de
certificação

Assinatura do representante legal da entidade de
certificação

ANEXO XX
CERTIFICADO DE MUDAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO OU DO CERTIFICADOR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO OU DO CERTIFICADOR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Nome:	
CPF:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA CERTIFICADA

Espécie	Cultivar	Porta enxerto	Lote	
			Nº	Quantidade de mudas (un)

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Certificamos que o(s) lote(s) de mudas acima discriminado(s) foi/foram *[produzido(s)/reembalado(s)]* de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Local e data

Assinatura do responsável técnico da entidade de
certificação ou do certificador de produção própria

Assinatura do certificador de produção própria ou
do representante legal da entidade de
certificação

ANEXO XXI
CERTIFICADO DE MUDAS IMPORTADAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR DAS MUDAS () COMERCIANTE () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renaseq nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renaseq nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Nome:	
CPF:	Renaseq nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA CERTIFICADA

Espécie	Cultivar	Porta enxerto	Lote	
			Nº	Quantidade de mudas (un)

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Certificamos que o(s) lote(s) de mudas acima discriminado(s) foi(foram) *[reembalado(s)/importado(s)]* de acordo com as normas nacionais vigentes e encontram-se aptos à comercialização.

Local e data

Assinatura do responsável técnico da entidade de
certificação

Assinatura do representante legal da entidade de
certificação

ANEXO XXII
TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:
----------	-----------

IDENTIFICAÇÃO: ☐ Planta matriz 1ª geração ☐ Planta matriz 2ª geração ☐ Planta matriz 3ª geração
 ☐ Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
		Unidade	Quantidade	

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Atesto que o(s) lote(s) de material de propagação acima discriminado(s) foi/foram *[produzido(s)/reembalado(s)]* de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Local e data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO XXIII
TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO IMPORTADO Nº

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO () COMERCIANTE () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renase nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:
----------	-----------

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
		Unidade	Quantidade	

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Atesto que o(s) lote(s) de material de propagação acima discriminado(s) foi(foram) [*reembalado(s)/importado(s)*] de acordo com as normas nacionais vigentes e encontram-se aptos à comercialização.

Atesto, ainda, que o material é oriundo de planta que apresenta correspondência com [*planta básica/planta matriz de primeira geração/planta matriz de segunda geração*].

Local e data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO XXIV
TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renaseq nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renaseq nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA

Espécie	Cultivar	Porta enxerto	Ano/Safra	Lote	
				Nº	Quantidade de mudas (un)

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Atesto que o(s) lote(s) de mudas acima discriminado(s) foi/foram *[produzido(s)/reembalado(s)]* de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Local e data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO XXV

TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDAS IMPORTADAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR DAS MUDAS () COMERCIANTE () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF	CEP:
Telefone:	E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA

Espécie	Cultivar	Porta enxerto	Lote	
			Nº	Quantidade de mudas (un)

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Atesto que o(s) lote(s) de mudas acima discriminado(s) foi(foram) [*reembalado(s)/importado(s)*] de acordo com as normas nacionais vigentes e encontram-se aptos à comercialização.

Local e data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO XXVI

MAPA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO E DE MUDAS

ANO DA PRODUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	Renasem nº:
--------------------	-------------

Espécie	Cultivar	Categoria	UF	Saldo ano anterior	Produção acumulada		Distribuição acumulada					Saldo (un)*
					Bruta	Aprovada	Comercializada			Plantio próprio	Outras destinações	
							Na UF do produtor	Em outra UF**	Exportada			
TOTAL												

*Saldo = saldo do ano anterior + produção do ano - (comercialização + plantio próprio + outras destinações)

** Informar a respectiva UF

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Observações:

Local e data

Assinatura do produtor

ANEXO XXVII
MAPA DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO E DE MUDAS

ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIADOR

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
--------------------	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
Ano de produção:	

Espécie	Cultivar	Tipo de material*	Categoria	Quantidade de mudas ou de material de propagação (unidade)		
				Bruta	Beneficiada	Descarte
TOTAL						

* Se for muda, informar apenas muda. Se for material de propagação, especificar a parte beneficiada (exemplo: borbulha, estaca, bulbo, colmo, rizoma, tubérculo ou qualquer outra).

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Observações:

Local e data

Assinatura do beneficiador

ANEXO XXVIII
MAPA DE REEMBALAGEM DE MUDAS

ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	Renascam nº:
--------------------	--------------

MUDA ADQUIRIDA						
Nota fiscal		Dados da muda				
Nº	Renascam do produtor	Espécie	Cultivar	Categoria	Nº do lote	Nº de mudas
TOTAL						

MUDA REEMBALADA									
Nº do lote adquirido para reembalagem	Nº do lote reembalado	Nº de mudas/lote	Categoria	Saldo ano anterior	Distribuição acumulada (un)				Saldo (un)*
					Comercializada			Outras destinações	
					Na UF do reembalador	Em outra UF**	Exportada		
			TOTAL						

* Saldo = saldo do ano anterior + produção reembalada no ano - distribuição acumulada no ano

** Informar a respectiva UF

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Observações:

Local e data

Assinatura do reembalador

ANEXO XXIX
DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE MUDAS PARA USO PRÓPRIO

ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE MUDAS

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

Nome:	Área total (ha):
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):

Espécie	Cultivar	Início da produção*	Área (ha)		Número de mudas a serem produzidas (3)	Aquisição da muda ou semente (4)			
			Cultivada (1)	Estimada (2)		Nota Fiscal		Quantidade (un ou kg)	
						Nº	Data		Nº de inscrição do Renasem

* O prazo de entrega desta declaração é de até quinze dias após o início da produção das mudas.

(1) Área total em hectares plantada com a cultivar.

(2) Área estimada em hectares para plantio com o material retirado da área plantada.

(3) Número de mudas que serão produzidas para o plantio da área informada.

(4) Nos casos previstos no §1º e no §2º do artigo 102 desta norma, as informações sobre aquisição da muda ou da semente não precisam ser preenchidas.

☐ Declaro que a área de produção agrícola própria de onde é oriundo o material de propagação usado na produção das mudas foi formada há mais de cinco anos.

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Declaro que as mudas para uso próprio serão utilizadas exclusivamente na safra seguinte à de sua produção e em quantidade compatível com a necessidade para plantio nas áreas de minha propriedade ou posse.

Local e data

Assinatura do usuário

ANEXO XXX
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MUDAS PARA USO PRÓPRIO

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

O usuário de mudas abaixo qualificado requer autorização para transporte de mudas produzidas para uso próprio das espécies e cultivares abaixo especificadas:

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE MUDAS

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ORIGEM

Nome:	
Endereço:	
Município/UF:	Inscrição Estadual:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DESTINO

Nome:	
Endereço:	
Município/UF:	Inscrição Estadual:

DISCRIMINAÇÃO DAS MUDAS POR ESPÉCIE E CULTIVAR

Espécie	Cultivar	Número de mudas

Observação: Não há limite para o número de linhas neste formulário, desde que os campos de local, data, identificação e assinatura não fiquem separados dos demais dados, na última página.

Declaro que as mudas produzidas para uso próprio serão utilizadas somente em propriedades do requerente, ou em propriedades cuja posse ele detenha, e exclusivamente na safra seguinte à da produção.

Local e data

Assinatura do usuário de mudas

RESERVADO PARA USO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

() Autorizo o transporte de mudas produzidas para uso próprio de acordo com o que dispõe o art. 111, do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

() Não autorizo a solicitação de autorização para transporte das mudas, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Autorização nº de ____/____/____

Identificação e assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário